



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

PARECER

Alto Santo - CE, 01 de julho de 2025.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Nós, membros da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS competente, por força do art. 39 do Regimento Interno desta Augusta Edilidade, vimos por meio deste apreciar o Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025, de 29 de maio de 2025, que DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Alto Santo/CE.

No aspecto formal, verifica-se que é da competência do Prefeito a iniciativa de projetos de lei, conforme Art. 52, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Alto Santo, *in verbis*:

Art. 52. A iniciativa das Leis cabe:

·
·
·

II – O Prefeito;

Por outro lado, frisa-se que a matéria ao qual trata o mencionado projeto de lei é da competência privativa do Chefe do Executivo, por força do Art. 53 inciso I, da Lei Orgânica:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que dispõem sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

I - Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Acerca da deliberação, o art. 40, § 1º, inciso VIII, traz expressamente em seu texto, que nos casos em que versar sobre a extinção de cargo(s), o projeto de lei, para que seja aprovado, deverá obter a maioria absoluta dos votos favoráveis dos Vereadores. Veja-se:

Art. 40. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros:

§1º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a Aprovação ou alteração das seguintes proposições:

VIII - Organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da remuneração de seu pessoal por resolução observado os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No que se refere as extinções dos cargos de Procurador Geral do Município e cargos em comissão de Procurador do Município e Secretário contidos no art. 6º do Projeto de Lei *sub examine*, também não há qualquer vício constitucional, seguindo à risca da Lei Orgânica do Município, especificamente em seu art. 74, inciso II:

Art. 74. A administração municipal obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o seguinte, nos termos previstos artigos 37 da Constituição Federal e 154 da Constituição Estadual:

II - A investidura em cargo, função ou emprego público na administração municipal depende da prévia aprovação em concurso público de provas ou de prova e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão ou



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

funções de confiança, declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 1037, não há obrigatoriedade constitucional para que os Municípios instituam Procuradorias Municipais. O STF reconheceu que o artigo 132 da Constituição Federal se aplica exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal, não impondo aos Municípios a criação de carreira própria de procuradores, sendo-lhes facultado estruturar seus serviços jurídicos conforme suas necessidades administrativas e financeiras, inclusive mediante contratação de assessoria jurídica externa ou cargos comissionados, desde que respeitados os princípios constitucionais aplicáveis.

Corroborando com o sobredito, vejamos com o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. **1. A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização. 2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexistente norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública.** Precedentes. 3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público. 4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). 5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte. (ADI 6331, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024)

Nesse sentido, nos termos do artigo 3º do presente Projeto de Lei, a estrutura do atual Departamento Jurídico será mantida, em caráter transitório, até 31 de dezembro de 2025, com a finalidade exclusiva de assegurar a representação administrativa e jurídica do Município junto aos respectivos departamentos, bem como para a finalização dos processos em andamento e a transição organizada das competências, não acarretando qualquer prejuízo para o Município.

Por outro lado, o Projeto de Lei objetiva a racionalização de custos e à readequação da estrutura administrativa, para garantir maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e a prestação de serviços de forma adequada e responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

Seguindo para o aspecto material do projeto, especificamente sob a perspectiva orçamentária e financeira, nós, membros da Comissão de Orçamento e Finanças, parte competente para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025, de 29 de maio de 2025, que DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Alto Santo/CE., não vislumbramos nele qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.

II - VOTO DA COMISSÃO

PRESIDENTE: FRANCISCO OTACÍLIO DIÓGENES OLEGÁRIO

RELATOR: FRANCISCO BEZERRA BARRETO

MEMBRO: PLÁCIDO OTÁVIO GOMES NETO

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS** acima indicada é unânime em seu parecer favorável pela aprovação do Projeto de Lei em evidência, uma vez que não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, visando dispor sobre a Nós, membros da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS** competente para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 07/2025, de 29 de maio de 2025, que DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal podendo fazê-lo Legislativo.

Está obedecida a técnica legislativa.

Votamos pela sua aprovação.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves da Câmara Municipal de Alto Santo - CE, 01 de julho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Francisco Otacilio Diogenes Olegario
FRANCISCO OTACÍLIO DIÓGENES OLEGÁRIO

Presidente

Francisco Bezerra Barreto
FRANCISCO BEZERRA BARRETO

Relator

Plácido Otávio Gomes Neto
PLÁCIDO OTÁVIO GOMES NETO

Membro